



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

PROCESSO Nº 131-24.2016.4.01.3306

REQUERENTE: JOSÉ GAMA NEVES

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de ação popular, através do qual vindica a parte autora a imediata suspensão da transação envolvendo a aquisição de 49% da Gaspetro pela empresa japonesa Mitsui Gás e Energia do Brasil, a indisponibilidade dos bens da empresa japonesa, o impedimento da Mitsui para executar e operar as atividades de distribuição de gás provenientes do negócio debatido nos autos e, por fim, que sejam intimados os demandados PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, PETROBRÁS GÁS S.A e MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA para apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de toda a documentação relativa à venda dos 49% dos ativos da Gaspetro para a Multinacional japonesa.

Com o desiderato de lastrear seu pleito, fez acostar o documental de fls. 33/140.

É o breve relato. Decido.

De plano, impõe-se registrar que, para efeitos do deferimento de pleitos liminares, perfaz-se indispensável a concorrência simultânea de dois pressupostos básicos autorizativos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do retardo da medida postulada (*periculum in mora*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

No caso dos autos, inegável o delineamento razoável do *periculum in mora*, haja vista que os elementos de prova coligidos ao feito demonstram que a negociação da venda de 49% da Gaspetro à Mitsui já se encontra em estágio bastante avançado e que a continuidade da transação vultosa que se relata nos autos, caso confirmada sua ilegalidade, poderá provocar pujante prejuízo aos cofres públicos e, via de consequência, a toda sociedade de uma forma geral.

Nesse passo, pelos valores envolvidos no negócio jurídico debatido nos autos, que alcançam a casa dos bilhões de reais, é imprescindível a adoção de medidas enérgicas e imediatas por este Juízo para se evitar o que ocorreu, a título de exemplo, na compra pela Petrobrás de uma refinaria de petróleo em Pasadena, Texas (EUA), no ano de 2006, cujas recentes investigações promovidas em conjunto pelo Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal apontam para fortes suspeitas de superfaturamento e evasão de divisas na negociação.

Ora, caso não seja imediatamente sustada a operação comercial objeto do presente processo, corre-se o sério risco de não conseguir mais recuperar o prejuízo resultante dela, tal como ocorreu com Pasadena.

De mais a mais, verifica-se, no caso em tela, ainda a concorrência do requisito remanescente, qual seja, o *fumus boni iuris*, senão vejamos:

Tratando-se a situação narrada nos autos da alienação de patrimônio público (venda de 49% dos ativos da Petrobrás Gás S.A) a uma multinacional Japonesa, importante destacar o que disciplina a Lei de licitações a respeito do procedimento a ser adotado neste particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

Da análise dos dispositivos contidos na Lei n. 8.666/93, depreende-se, em suma, que além dos Órgãos da Administração Direta, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão compelidos a atender às regras perfilhadas na Lei de Licitações, de modo que é imperioso que as compras e alienações das empresas públicas, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93. Por oportuno, segue a transcrição dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Nesse diapasão, também é a posição defendida pela Constituição Federal de 1988, que assim assevera:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, podemos concluir da aferição da legislação aplicada à espécie aliada à Carta Magna que, via de regra, as negociações envolvendo uma empresa pública federal com terceiros devem ser precedidas de licitação prévia, salvo as exceções descritas no próprio ordenamento legal que trata da matéria.

Nesse sentido, de fato existem hipóteses excepcionais enumeradas na Lei de Licitações que autorizam a inobservância do procedimento licitatório prévio à alienação do patrimônio público, todavia, esses casos somente são admitidos em caráter extraordinário, seja quando ocorrer uma situação emergencial seja quando for inviável a concorrência, diante da especialidade do serviço e/ou obra contratados, são as famigeradas dispensa e inexigibilidade de licitação, cujas regras encontram-se capituladas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Registre-se que, além das hipóteses descritas nas normas jurídicas retors, há outras normas contidas em leis esparsas que autorizam a dispensa e/ou a inexigibilidade da prévia licitação à formalização do contrato administrativo, em casos muito específicos, sendo que nenhuma delas estaria apta a referendar a legitimidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

negociação vergastada através desta Ação Popular.

No caso em apreço, é de bom alvitre ressaltar que a prova cabal de que a venda de 49% da Petrobrás Gás S.A para a Mitsui Gás e Energia do Brasil ocorreu ou não em desatenção à regra do prévio certame licitatório e, portanto, ao arrepio da legislação federal, somente sucederá após a juntada ao bojo do processo da documentação relacionada à transação da venda pelos requeridos, sendo este, inclusive, um dos pedidos liminares alinhados na peça inaugural.

Por outro lado, o conjunto dos elementos probatórios encartados ao processo, em especial o fato relevante de fls. 92, que relata a aprovação da venda, e a cópia da entrevista concedida pela Petrobrás (fls. 52), mediante sua assessoria de imprensa, ao sítio *viomundo*, evidenciam a plausibilidade das alegações do requerente, sobretudo porque, quando questionada diretamente se houve licitação para entabulação da venda de parte da Gaspetro à Mitsui, as respostas da Petrobrás foram sempre evasivas.

Um aspecto curioso, senão possamos chamá-lo de suspeito, dessa transação de venda de ativos da Gaspetro para a Mitsui Gás e Energia do Brasil é a ausência total de transparência e publicidade do negócio entabulado. Explico.

No caso em comento, nada obstante o Estado da Bahia ser o maior acionista da BAHIAGÁS, sociedade de economia mista fechada, cujo objeto é a exploração do serviço de distribuição e comercialização de gás combustível canalizado no Estado da Bahia, e que tem como demais acionistas da Sociedade justamente os agentes envolvidos na negociação vergastada nesta ação popular: a Gaspetro e a Bahia Participações Ltda, pertencente ao Grupo Mitsui Gás e Energia do Brasil, necessitou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

Ente Público ajuizar ação cautelar com pedido de exibição de documentos para obter acesso aos detalhes da negociação que vinha sendo travada entre as demais acionistas.

Ora, é mais do que evidente que o Estado da Bahia, como maior acionista do Grupo e detentor do maior capital da empresa, deveria ser comunicado da operação com antecedência e transparência, sobretudo porque a concretização do negócio como vem sendo desenhado altera, significativamente, o equilíbrio das participações dos sócios e o controle efetivo da empresa BAHIA GÁS.

Outro fato curioso ocorrido nos autos e que não pode ser desprezado por este Juízo é que, mesmo após toda irresignação Estatal com a forma como a transação estava sendo operada e o ajuizamento da ação (fls. 57/76) buscando esclarecimento e a suspensão da negociação, o Estado da Bahia protocolou pedido de desistência da demanda, requerendo a desistência da ação (fls. 118/119), com espeque no art. 267, VIII, do CPC, embora já houvesse decisão do Juiz Estadual nos autos, acolhendo o pedido da liminar, conforme requestado (fls. 110/112).

Sobre esse ponto, vale registrar que, coincidência ou não, na mesma data em que foi homologada a desistência da ação ajuizada pelo Estado da Bahia (fls. 124) foi encaminhado ofício pela Presidência da Petrobrás ao Governador da Bahia anunciando parceria da Estatal com o Ente Público, visando alavancar o desenvolvimento econômico e Social da Bahia, o que, do ponto de vista do contexto dos fatos, sugere uma relação promíscua entre o Estado e a Petrobrás, em detrimento dos princípios da Supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade.

Outrossim, frise-se que o negócio jurídico atacado nestes autos carece de publicidade. A necessidade da ampla publicidade demonstra-se ainda mais significativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

neste particular, em razão do montante de recursos públicos envolvidos na transação. Sobre esse tema, a Constituição Federal de 1988 assevera que a Administração Pública direta e indireta obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade.

No caso em comento, as informações da operação de venda de 49% de ativos da Gaspetro para a Mitsui Gás e Energia do Brasil são vazias e desprovidas de dados relevantes, quando, na verdade, deveriam ser públicos e esclarecer questões como, por exemplo: o motivo pela opção de não realização de uma licitação, pública e transparente, com possibilidade de participação de todos eventuais interessados; quais os valores envolvidos na negociação, quais critérios foram utilizados pela Petrobrás para orçar o valor da venda em R\$ 1,9 bilhão; por que a escolha da Mitsui e não outra empresa do ramo, como fica a nova administração da empresa e etc.

Ademais, outra questão polêmica dessa transação é o valor que a empresa Mitsui Gás e Energia do Brasil teria pago pela aquisição de 49% da Petrobrás Gás S.A (Gaspetro), perfazendo, segundo os números relatados nos documentos acautelados à ação, o montante de R\$ 1,9 bilhão.

Segundo narra a exordial, estimativas feitas em setembro de 2015 pelos bancos JP Morgan e Brasil Plural indicam um subfaturamento na negociação entabulada, isso porque, relatam as Instituições Bancárias que a Petrobrás poderia levantar quantia superior a R\$ 5 bilhões com a transação. Caso esse valor maior da cotação se confirme no decorrer do processo, restará demonstrado o inequívoco prejuízo aos cofres públicos e ao país.

Certo é que a transação debatida nestes autos rendeu a Estatal R\$ 1,9 bilhão de reais e permitiu o alcance da meta da Petrobrás de economizar US\$ 700



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

milhões no ano de 2015, conforme programa de desinvestimento previsto no Plano de Negócios e Gestão 2015-2019 da empresa, o que indica que a venda pode ter sido usada como instrumento para se alcançar, a qualquer custo, a meta de desinvestimento da Petrobrás no ano passado, sem, contudo, atentar para os procedimentos legais prévios e a valorização real de mercado dos ativos da empresa alienada.

Nesse aspecto, nunca é demais ressaltar que, a exemplo da aquisição da refinaria de Pasadena, as ações realizadas, a margem da lei, por alguns gestores públicos, além de provocarem a dilapidação do patrimônio público, geram enormes instabilidades na economia, assim como a desvalorização das empresas brasileiras nos mercados mundiais, capazes, inclusive, de resultar na queda abrupta de ações de empresas estatais, outrora sólidas, como ocorreu no caso da Petrobrás, que hodiernamente tem suas ações comercializadas por aproximadamente R\$ 4,00 (quatro reais), enquanto em outros tempos já foram negociadas acima de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Noutro giro, importa registrar que, além das ponderações acima realizadas, existem indícios de outra vedação legal a validação do negócio jurídico vergastado nesta ação popular.

Os documentos encartados ao feito demonstram que a Mitsui Gás e Energia do Brasil possui participação numa concessionária e permissionária de serviço público federal, o consórcio energia sustentável do Brasil, que detém a concessão da Usina Hidrelétrica de Jiráu.

Acerca do tema, destaque-se que a Lei n. 10.438/2002 veda expressamente que concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica, que é o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

da Mitsui Gás e Energia do Brasil, explorem o serviço público estadual de gás canalizado, senão vejamos:

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Dessa forma, a redação do dispositivo acima deixa claro que uma concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica não pode explorar o serviço público estadual de gás canalizado, exceto quando também for uma pessoa jurídica de direito público interno, o que, decerto, não é o caso dos autos.

Como cediço, é fato público e notório que a Petrobrás iniciou um processo de desinvestimento, com previsão de venda de ativos em outras empresas de distribuição de gás e na Braskem. A decisão proferida nesse processo será referência para as operações comerciais realizadas pela estatal.

Chegou a hora de o Poder Judiciário definir se a Petrobrás seguira adotando as mesmas práticas nas suas transações comerciais de venda de ativos, ou seja, sem licitação, negócios sigilosos, com suspeitas de preços subfaturados, com fortes suspeitas de ilegalidades, a serem posteriormente investigados, tal como está acontecendo com a Operação Lava Jato, gerando prejuízos bilionários, não só a própria empresa, como para a União e para toda a sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

Por outro lado, o Poder Judiciário poderá optar a impor à Petrobrás o caminho da legalidade e da constitucionalidade, com a realização de licitação, com concorrência pública e transparente, como deve ser a gestão da coisa pública, sempre buscando o melhor resultado financeiro para a empresa.

Isto posto, certo da presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requestada**, para determinar:

1. A imediata suspensão da transação envolvendo a aquisição de 49% da Gaspetro pela empresa japonesa Mitsui Gás e Energia do Brasil;
2. A intimação da Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. sobre o impedimento da empresa para executar e operar as atividades de distribuição de gás provenientes do negócio debatido nos autos;
3. A intimação dos demandados PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., PETROBRÁS GÁS S.A e MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. para apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de toda a documentação relativa à venda dos 49% da Gaspetro para a Multinacional japonesa

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade dos bens da empresa Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda., uma vez que os elementos de prova colhidos nos autos evidenciam se tratar de uma multinacional solvente, com capacidade financeira suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013306.1.00464/00136

para arcar com eventuais prejuízos apurados no decorrer do processo.

Fica determinada a **CITAÇÃO** dos réus e a **INTIMAÇÃO** da presente decisão.

Remetam-se cópia destes autos para o MPF local e para a Procuradoria Geral da República, bem como para o Tribunal de Contas da União, para, diante dos fatos denunciados e autoridades envolvidas, avaliarem a necessidade de ajuizamento das respectivas ações competentes.

Intime-se o MPF nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717/65.

Tendo em vista que não são devidas custas judiciais nesse tipo de ação, nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da CF, determino a devolução do valor recolhido a fls. 141 ao acionante.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, janeiro de 2016.

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU
Juiz Federal